

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Parecer nº ____/2010-GTB-PR-JUCERJA.

Consulta da 6ª Turma de Vogais da JUCERJA

Denominação social. Sociedade Anônima.
Designação do objeto da sociedade na
denominação social. Art. 1.160 do
Código Civil de 2002.
Inaplicabilidade.

Srs. Vogais,

Trata-se de consulta feita pela 6ª Turma de Vogais da JUCERJA, solicitando parecer jurídico sobre a necessidade de designação do objeto na denominação de sociedade anônima, especificamente, quanto à aplicação do art. 1.060 do Código Civil de 2002, do item 1.2.15 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela IN nº. 100/DNRC, de 23 de dezembro de 2003, bem como do art. 5º, III, "b", da IN nº 104/DNRC, de 30/04/2007.

De fato, o Código Civil de 2002 e a IN nº 104/DNRC, preveem de forma geral que a denominação é deve designar o objeto social:

Código Civil de 2002

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

1.2.15.1 - Denominação

A sociedade anônima é designada por denominação acompanhada das expressões companhia ou sociedade anônima, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final (art. 3º, Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002).

A denominação pode conter o nome do fundador, acionista ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, sendo necessário constar indicação do objeto da sociedade (art. 3º, Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002).

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/_____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

IN nº 104/DNRC

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

(...)

III - a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

(...)

b) na sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”, por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final;

(...)

No entender da Procuradoria Regional da JUCERJA, o Código Civil de 2002 somente é aplicável às sociedades nos casos em que haja omissão na Lei nº 6.404/76, na forma do que dispõe o art. 1.089, “*A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.*” (sem grifos no original).

Nesse sentido, vale transcrever passagem da Exposição de Motivos do Código Civil de 2002:

25. Reportando-me à ampla exposição feita pelo ilustre Professor SYLVIO MARCONDES, bastará, penso eu, para ter-se uma idéia geral do Anteprojeto – objetivo que me move neste trabalho –, salientar mais os seguintes tópicos:

(...)

e) Fixação, em termos gerais, das normas caracterizadoras das sociedades anônimas e das cooperativas, para ressalva de sua integração no sistema do Código Civil, embora disciplinadas em lei especial.

(...).¹

Assim, tendo em vista que o Código Civil é aplicável às sociedades anônimas apenas nos casos em que a LSA seja omissa (art. 1.089) e que esta não apresenta omissão quanto ao regramento da denominação social, conclui-se pela ausência de obrigatoriedade de designação do objeto social nas denominações das S.A., eis que não prevista tal determinação na Lei nº. 6.404/76.

No entanto, diante das posições doutrinárias e da previsão constante da IN nº 104/DNRC e do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, no sentido de que as denominações em geral devem designar o objeto social, afigura-se oportuno que seja o DNRC consultado sobre a matéria.

¹ Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf>. Acesso em 31 ago. 2010.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/_____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Ressalte-se que a previsão contida no art. 1.160 foi retirada da antiga Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 2.627/1940, vigente à época do projeto de lei do novo Código Civil, de 1975, que em seu art. 3º, que determinava que a denominação da S.A. indicasse seus fins:

Art. 3º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. (Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976)

A adoção da norma do art. 1.160 para que as sociedades anônimas designem em sua denominação o objeto social configura um retrocesso, razão pela qual a interpretação, no caso, deve ser restritiva. Observe-se que na maioria das vezes fica impossível à companhia de grande porte resumir seu objeto, que geralmente engloba muitas atividades. Além disso, já existem sociedades anônimas mais antigas (anteriores à vigência do Código Civil de 2002) que permaneceriam com suas denominações sem designação de objeto.

Para melhor visualização do problema vale citar a lição Cunha Peixoto, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

No que tange às críticas, colhe-se, a propósito este trecho da obra de Cunha Peixoto, referindo-se ao preceito do Dec-lei 2.627/1940, ressuscitando pelo codificador de 2002: "inexiste justificativa para essa modificação, que é contrária à orientação universal. Realmente, a liberdade na formação do nome desse tipo de sociedade elimina as questões que se suscitam a propósito das denominações das sociedades, uma vez que a variedade de empresas com o mesmo objetivo dificulta a escolha de um nome capaz de diferenciá-las. Daí haver Waldemar Ferreira, com acerto, escrito: 'o arbítrio dos fundadores no designar as sociedades anônimas, ora pela designação de seu objeto, não reclamou jamais cerceamento. Exercitou-se na generalidade dos casos, com alto senso de medida e oportunidade. Denominações de fantasia, revestidas de originalidade, serviram para prestigiar inúmeras sociedades anônimas, sem prejuízo para ninguém. Que mal havia, realmente, na adoção delas? Duvidou alguém, acaso, que, por via delas, de sociedades anônimas não se tratasse, mas de outro tipo? Serviram elas de pretexto, de outro lado, para que homens inescrupulosos prejudicassem a incautos? Reinou confusão, quanto a elas, de forma a serem proscritas de usança contínua e benéfica? Maior perigo se depara, realmente, no estabelecerem-se confusões na indicação do objeto social que nas denominações particulares, ainda que de pura fantasia. Se, com efeito, o industrial ou comerciante é feliz na marca de certo produto e deseja, aproveitando-se do renome por ela alcançado, constituir sociedade anônima que imprima maior desenvolvimento ao seu negócio, por

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

que se há de impedir possa aquela marca designar a sociedade? Era marca designativa de fantasia? Que prejuízo haveria para o comércio ou para a ordem jurídica se com ela se individualizasse a sociedade?'.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 637/638).

Dessa forma, sugere-se seja a consulta da 6ª Turma de Vogais remetida ao DNRC para que este se pronuncie sobre a matéria (art. 4º, III e IV,² da Lei nº. 8.934/94), a fim de que se possa adotar um posicionamento uniforme sobre a questão.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ A. CEREZOLI
Assessor da Procuradoria Regional da
JUCERJA.
Mat.: 0700016-9

GUSTAVO TAVARES BORBA
Procurador Regional da JUCERJA

² Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

(...)